

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 305, DE 2019

Apensados: PL nº 4.940/2019 e PL nº 216/2021

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet - para incluir a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

**Autor:** Deputado RUBENS OTONI (PT/GO)

**Relator:** Deputado Federal LUIZ LIMA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 305, de 2019, de autoria do Deputado Rubens Otoni, propõe alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet) para incluir a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

Ao projeto principal foram apensados o PL nº 4.940/2019 e o PL nº 216/2021.

O PL nº 4.940/2019, de autoria dos Deputados Santini e outros, pretende incluir na Lei Rouanet a música cantada brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

O PL nº 216/2021, de autoria da Deputada Marília Arraes, almeja alterar a Lei Rouanet para inserir as manifestações artísticas relacionadas ao carnaval, às festas juninas e festividades religiosas como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

O projeto de lei principal e seus apensados, que tramitam em rito ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, em conformidade com o art. 24 II do RICD, tendo sido distribuídos às Comissões



de Cultura; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

A Comissão de Cultura - CCULT rejeitou o PL 4.940/2019 e aprovou, na forma de Substitutivo, o Projeto de Lei nº 305/2019 e o PL 216/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo de Brito.

O Substitutivo da CCULT inclui, no § 3º do art. 18 da Lei Roaunet, as manifestações populares tradicionais brasileiras de baixo potencial lucrativo como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja*



*abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.*

Do exame das proposições, observa-se que as matérias nelas propostas ampliam o rol dos segmentos culturais beneficiários da política de incentivo fiscal previsto no art. 18 da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet).

Em conformidade com o § 1º do dispositivo supracitado, a dedução das contribuições para os referidos segmentos culturais está submetida aos limites e condições estabelecidos na legislação do Imposto sobre a Renda vigente, razão pela qual as matérias constantes das proposições em análise podem ser consideradas adequadas do ponto de vista financeiro e orçamentário, uma vez que não implicam renúncia de receita além do potencialmente previsto na legislação tributária.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas de que os projetos em análise merecem ser apoiados, visto que buscam ampliar o rol de manifestações e expressões culturais com direito ao incentivo fiscal previsto no art. 18 da Lei Rouanet, qual seja, a possibilidade de pessoas físicas ou jurídicas aplicarem parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como por meio de contribuições ao Fundo Nacional de Cultura – FNC.

Pela legislação em vigor, as doações e os patrocínios na produção cultural atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: a) artes cênicas; b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; c) música erudita ou instrumental; d) exposições de artes visuais; e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial; e h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100 mil habitantes.



Como bem observado pela Comissão de Cultura, algumas das sugestões contidas nos projetos já se encontram contempladas pelo ordenamento ou por proposições aprovadas nesta Comissão. De fato, o PL nº 4.940/2019 inclui a música cantada brasileira na lista de atividades incentivadas, mas a CFT aprovou proposta similar, ao deliberar sobre o PL nº 7.619/2017. No que se refere ao PL nº 305/2019, apenas as pesquisas e eventos relativos à gastronomia brasileira não se enquadrariam nas hipóteses hoje previstas na lei.

O PL nº 216/2021, por seu turno, propõe a criação de três novas hipóteses de atividades incentivadas, a saber: 1) realização de manifestações artísticas relacionadas à festa do carnaval; 2) realização de manifestações artísticas relacionadas às festas juninas; e 3) realização de festividades religiosas. As duas primeiras, contudo, despertam grande interesse comercial e tendem a ser autossustentáveis.

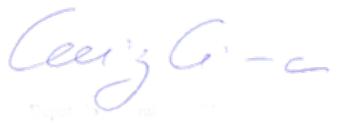
Assim sendo, é acertada a solução proposta pela Comissão de Cultura, que, ao sugerir a inclusão de uma única nova alínea no § 3º do art. 18 da Lei Rouanet, para incentivar as manifestações populares tradicionais brasileiras de baixo potencial lucrativo, contempla as festividades religiosas tradicionais e os eventos relativos à gastronomia tradicional brasileira, ao mesmo tempo em que elimina a sobreposição de casos já tratados pela legislação em vigor e direciona a alocação de recursos para projetos com menor interesse de mercado.

Ante o exposto, voto pela adequação e compatibilidade com a norma financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 305/2019, dos apensados, Projeto de Lei nº 4.940/2019 e Projeto de Lei nº 216/2021; bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura; e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 305/2019 (principal) e do Projeto de Lei nº 216/2021, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.940/2019.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2022.



\* CD228470062700 \*



**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

2022-8467

Apresentação: 18/08/2022 18:06 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 305/2019

PRL n.1



\* C D 2 2 8 4 7 0 0 6 2 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228470062700>